



Número: **0804135-92.2020.4.05.8100**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Partes	
Tipo	Nome
REQUERIDO	AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
REQUERENTE	ESTADO DO CEARA

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
4058100.17620029	21/03/2020 23:28	Decisão	Decisão
4058100.17619870	21/03/2020 20:28	Decreto 33519	Documento de Comprovação

PROCESSO Nº: 0804135-92.2020.4.05.8100 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
REQUERENTE: ESTADO DO CEARA
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
5ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

(PROFERIDA EM REGIME DE PLANTÃO)

Cuidam os autos de pedido de tutela cautelar antecedente proposta pelo ESTADO DO CEARÁ em desfavor da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, na data de hoje, na qual se aduz, basicamente, o seguinte:

- a Organização Mundial da Saúde (OMS), em decorrência da crise mundial provocada pela disseminação da COVID-19, no dia 11 de março de 2020, classificou como pandemia a infecção ocasionada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2).
- Vários países, inclusive o Brasil, declararam Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN).
- Por razões de saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença, o Governador do Estado do Ceará editou o Decreto n. 33.510, de 16 de março de 2020, que decreta situação de emergência em saúde e dispõe sobre medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus, posteriormente intensificado com o Decreto n. 33.519, de 19 de março de 2020.
- Apesar de todas as medidas adotadas no âmbito estadual, não está sendo adotada barreira sanitária e a necessária prevenção pela triagem e monitoramento de casos suspeitos nos aeroportos do Estado do Ceará.
- Como medidas específicas visando evitar a propagação desenfreada do novo coronavírus no território local, no dia 16 de março de 2020, foram enviados os Ofícios GG n. 96/2020 e 97/2020 subscritos pelo Governador do Estado e Prefeito do Município de Fortaleza, solicitando a suspensão de todos os voos internacionais com destino ao Estado do Ceará, o primeiro endereçado ao Diretor-Presidente da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), e o segundo, ao Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).
- Com o aumento dos casos e, em decorrência na omissão na atuação da ANVISA no que se refere à fiscalização sanitária nos aeroportos do Estado, no dia 20 de março, foram enviados mais 2 (dois) Ofícios. O Ofício GG n. 98/2020, endereçado ao Diretor-Presidente da ANVISA, e Ofício GG n. 99/2020 encaminhado ao Coordenador da ANVISA no Ceará, ambos solicitando a adoção de medidas tendentes a implantar barreiras sanitárias no Estado.
- Inobstante os expedientes, até o presente momento não se obteve nenhuma resposta das referidas autarquias nem sinalização no sentido de que serão adotadas as providências compatíveis com a gravidade da situação, indicando as circunstâncias, ao revés, que, tal qual se verificou no Maranhão e na Bahia, ou não haverá a resposta ou ela será negativa.
- Como a implementação de barreiras sanitárias foge às competências estaduais, cabendo à ANVISA o controle sanitário, tanto para os voos domésticos quanto para os internacionais, houve a necessidade de propositura da presente demanda.

Aduz estarem presentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência, sobressaindo a probabilidade do direito alegado diante de todo o exposto, a atrair a incidência do direito constitucional à

saúde (art. 196, CF), bem como das disposições contidas nos incisos V e XII do art. 105 da Constituição Estadual, o inciso VII do art. 7º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e com suporte no inciso II do § 1º do art. 6º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e nas disposições normativas que regem a ação civil pública, especialmente o artigo 1º, inciso IV da Lei Federal n. 7.347/85.

Em relação ao *periculum in mora*, aduz ser fácil percepção, haja visto o número crescente, a cada dia, de contaminação em nosso Estado, com a iminência de um colapso da rede de atendimento à saúde.

Passo a decidir.

Nos termos do art. 148, do Provimento nº 01/2009, da Corregedoria-Geral do TRF da 5ª Região: "*Durante o plantão, o magistrado plantonista deve apreciar, independentemente da natureza da matéria tratada, petições alusivas a processos ainda não distribuídos, em que sejam reclamadas providências urgentes que visem evitar o perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção*". O §1º, do mesmo preceito, estabelece que "*não se inserem no conceito de urgência as discussões sobre atos ou omissões cujos efeitos só ocorram durante o expediente forense regular, havendo condições de apreciação pelo juiz para o qual vier a ser distribuído o feito, ou que tenham sido objeto de ação anteriormente ajuizada, mesmo com pedido de desistência, homologada ou não*".

Vê-se, do teor da referida norma, que o magistrado plantonista somente está autorizado a atuar em situações excepcionais, que visem evitar o efetivo perecimento de direito quando não foi ou quando não será possível a atuação a tempo do juízo sorteado por distribuição. Na hipótese concreta, a situação inegavelmente justifica a atuação do regime de plantão.

Pois bem.

A tutela de urgência, técnica de vital importância para minimizar os efeitos do tempo sobre o processo - que sempre age de modo a prejudicar quem tem razão - exige, para a sua configuração, os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Além dessas condições positivas, há outra condição negativa, qual seja a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, art. 300, §2º), o qual tem sua incidência mitigada nos casos de irreversibilidade recíproca, isto é, quando a não concessão gera um perigo de irreversibilidade do próprio direito objeto da tutela.

Segundo disposto na Lei 8080, "entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: [...] o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde" (art. 6º, § 1º); por sua vez, "entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos". Nos termos do art. 16, a direção nacional do Sistema Único de Saúde compete definir e coordenar os sistemas de vigilância sanitária (inciso III, "d") e estabelecer normas e executar a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo a execução ser complementada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios (inciso VII).

A Lei 8.080, além de delimitar competências, estipula clara hipótese de poder-dever administrativo, definindo, na espécie, não somente esferas de competência como também prevendo, ainda que não de modo textual, a obrigação de agir na execução de diversas atividades no âmbito do Sistema Único de Saúde, inclusive a vigilância sanitária e epidemiológica.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária editou o "PROTÓCOLO PARA ENFRENTAMENTO DO COVID 19 EM PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS", com última atualização em 19 de fevereiro de 2020 (<http://portal.anvisa.gov.br/coronavirus/protocolos>). O primeiro aspecto que chama atenção neste protocolo é a data de sua última atualização, quando o quadro da pandemia no Brasil era completamente

diferente do atual. Outro ponto a observar resulta da leitura de seu teor e consiste na ação limitada da ANVISA, apenas a partir de da atuação prévia da tripulação, no caso de suspeito identificado a bordo de aeronave ou embarcação ou, se após o desembarque, mediante notificação ao supervisor do aeroporto (v. item 4.4). Não se prevê no protocolo o exame e orientação sistemáticos de passageiros, aferição de temperaturas, entrevistas, análise clínica etc [1]. Pelo protocolo, apenas no caso de suspeito previamente identificado por terceiros, serão tomadas as providências previstas no protocolo.

A postura adotada pela ANVISA parece não atender a um efetivo exercício de vigilância sanitária e epidemiológica quanto ao fluxo de passageiros que desembarcam em aeroportos, maxime considerando o estágio atual de pandemia. A omissão é patente, revelada na própria ausência de resposta aos expedientes mencionados na inicial.

Assim, parece evidente que a ANVISA não vem desempenhando, a contento, sua obrigação de coordenar e executar a vigilância sanitária e epidemiológica nos aeroportos, obrigação esta que, de forma direta, tem suas raízes no direito constitucional à saúde. Está claro, portanto, a probabilidade do direito alegado na inicial. Quanto ao perigo de dano, ele resulta da situação grave de saúde pública. Importante notar que se está diante de pandemia com crescimento exponencial. Para se ter uma ideia do que isso representa, a petição inicial informou que até às 18h do dia 20 de março de 2020 havia 68 casos confirmados de coronavírus no Estado do Ceará. Ao consultar agora os dados divulgados na rede mundial de computadores, constato que os casos confirmados já chegam a 84. E há consenso de que os casos não confirmados são bem superiores, existindo estimativas, como a do presidente do Hospital Albert Seiben em São Paulo, médico-cirurgião Sidney Klajner, de que para cada caso de coronavírus confirmado no Brasil, há outros 15 não rastreados. E já são, no momento em que estou a redigir a presente decisão, dezoito mortos confirmadas por coronavírus no Brasil, despontando a gravidade do caso a exigir das autoridades públicas a adoção de toda e qualquer medida que possa de alguma forma minorar a contaminação de pessoas por coronavírus.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE** para determinar que a ANVISA se abstenha de impedir e forneça o apoio necessário para que o ESTADO DO CEARÁ implante uma barreira sanitária e de inspeção de passageiros de todos voos nacionais, notadamente vindos de São Paulo, Rio de Janeiro, Brasília e outros Estados que hajam declarado Estado de Calamidade Pública ou medida correlata, bem como de voos internacionais ou de voos que cheguem de áreas onde já comprovadamente haja casos de contaminação (comunitária ou não), bem como realize, em coordenação com o Estado do Ceará, a inspeção sanitária nos equipamentos dos Aeroportos e aeronaves no Ceará, sob pena de multa de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) no caso de descumprimento.

Em caso de injustificado descumprimento da presente decisão, em especial quanto à determinação de não ser criado óbice ao autor na implantação de barreira sanitária e inspeção de passageiros, sem prejuízo da multa fixada, caberá ao oficial de justiça ou ao próprio autor comunicar o ocorrido ao juízo para que seja providenciado imediatamente auxílio policial para fazer valer o decidido acima.

Intimem-se, com **urgência**.

Cientifiquem-se o Superintendente da Polícia Federal em Fortaleza bem como o Gerente de Operações do Aeroporto de Fortaleza (Fortaleza Airport).

Fortaleza, 21 de março de 2020.

Ricardo Ribeiro Campos

Juiz Federal Titular da 34ª Vara,

[1] A barreira sanitária com base apenas na aferição de temperatura se mostrou ineficiente em diversos países (.v., p. ex., <https://edition.cnn.com/2020/02/19/health/coronavirus-airport-temperature-checks/index.html>) .) Pela Organização Mundial de Saúde, recomenda-se: "Upon arrival at the Point of Entry - Entry screening: temperature screening alone may not be very effective as it may miss travellers incubating the disease or travellers concealing fever during travel, or it may yield false positive (fever of a different cause). If temperature screening is implemented, it should be accompanied with: Health messages: Dissemination of health messages and travel notices informing persons on signs, symptoms and where to seek medical support if needed. Primary questionnaire: Development and use of forms to collect information on symptoms, history of exposure and contact information. Data collection and analysis: Establishment of proper mechanisms for collection and analysis of data generated from the entry screening for the rapid evaluation and response." (<https://www.who.int/news-room/articles-detail/key-considerations-for-repatriation-and-quarantine-of-travellers-in-relation-to-the-outbreak-of-novel-coronavirus-2019-ncov/>)



Processo: 0804135-92.2020.4.05.8100

Assinado eletronicamente por:

RICARDO RIBEIRO CAMPOS - Magistrado

Data e hora da assinatura: 21/03/2020 23:28:35

Identificador: 4058100.17620029

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20032123263098700000017637183



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 19 de março de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº056 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº33.519, de 19 de março de 2020.

**INTENSIFICA AS MEDIDAS PARA
ENFRENTAMENTO DA INFECÇÃO
HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso XIX, da Constituição do Estado do Ceará, CONSIDERANDO o disposto no Decreto n.º 33.510, de 16 de março de 2020, que decretou situação de emergência em saúde no âmbito estadual, dispondo sobre uma série de medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo novo coronavírus; CONSIDERANDO a situação excepcional em que estamos vivendo, a exigir das autoridades públicas ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população, sobretudo das pessoas mais vulneráveis pela contaminação; CONSIDERANDO o crescente aumento, no Estado do Ceará, do número de casos de pessoas infectadas pelo novo coronavírus; CONSIDERANDO que, para conter esse crescimento, é de suma importância a diminuição, ao máximo, da circulação de pessoas no território estadual; CONSIDERANDO ser a vida do cidadão o direito fundamental de maior expressão constitucional, sendo obrigação do Poder Público, em situações excepcionais, agir com seu poder de polícia para a proteção desse importante direito, adotando todas as ações necessárias, por mais que, para tanto, restrições a outros direitos se imponham; CONSIDERANDO a recomendação expedida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, prevendo uma série de medidas já adotadas por inúmeros países no esforço mundial de combate ao surto da doença; CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas para promover o isolamento social da população durante o período excepcional de surto da doença, sendo já senso comum, inclusive de toda a comunidade científica, que esse isolamento constitui uma das mais importantes e eficazes medidas de controle do avanço do vírus; DECRETA:

Art. 1º Em caráter excepcional, e por se fazer necessário intensificar as medidas de restrição previstas no Decreto n.º 33.510, de 16 de março de 2020, que decretou situação de emergência em saúde no Estado para enfrentamento da infecção pelo novo coronavírus, fica suspenso, em território estadual, por 10 (dez) dias, a partir da zero hora do dia 20 de março de 2020, passível de prorrogável, o funcionamento de:

- I - bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres;
- II - templos, igrejas e demais instituições religiosas;
- III - museus, cinemas e outros equipamentos culturais, público e privado;
- IV - academias, clubes, centros de ginástica e estabelecimentos similares;
- V - lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio ou prestem serviços de natureza privada;
- VI - “shopping center”, galeria/centro comercial e estabelecimentos congêneres, salvo quanto a supermercados, farmácias e locais que prestem serviços de saúde no interior dos referidos dos estabelecimentos;
- VII - feiras e exposições;
- VIII - indústrias, excetuadas as dos ramos farmacêutico, alimentício, de bebidas, produtos hospitalares ou laboratoriais, obras públicas, alto forno, gás, energia, água, mineral, produtos de limpeza e higiene pessoal, bem como respectivos fornecedores e distribuidores.

§ 1º No prazo a que se refere o “caput”, deste artigo, também ficam vedadas/interrompidos:

I - frequência a barracas de praia, lagoa, rio e piscina pública ou quaisquer outros locais de uso coletivo e que permitam a aglomeração de pessoas;

II - operação do serviço de transporte rodoviário intermunicipal e metropolitano de passageiros, regular e complementar;

III - operação do serviço metroviário.

§ 2º Não incorrem na vedação de que trata este artigo os órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral, serviços de call center, os estabelecimentos médicos, odontológicos para serviços de emergência, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, distribuidoras e revendedoras de água e gás, distribuidores de energia elétrica, serviços de telecomunicações, segurança privada, postos de combustíveis, funerárias, estabelecimentos bancários, lotéricas, padarias, clínicas veterinárias, lojas de produtos para animais, lavanderias, e supermercados/congêneres.

§ 3º A suspensão de atividades a que se refere o inciso I, do “caput”, deste artigo, não se aplica a bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente a hóspedes.

§ 4º No período de que trata o “caput”, deste artigo, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão funcionar apenas por serviços de entrega, inclusive por aplicativo.

§ 5º Durante o prazo de suspensão de atividades, lojas e outros estabelecimentos comerciais também poderão funcionar por meio de serviços de entrega, inclusive por aplicativo, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes nas suas dependências.

§ 6º A vedação prevista no inciso II, do § 1º, deste artigo, iniciar-se-á a partir da zero hora do dia 23 de março de 2020, até lá devendo as empresas de transporte rodoviário se ajustar às novas medidas.

§ 7º A vedação a que se refere o inciso VIII, do “caput”, deste artigo, terá início a partir da zero hora do dia 23 de março de 2020.

§ 8º Excetuam-se da vedação prevista no inciso VIII, do “caput”, deste artigo, as indústrias e as empresas que funcionam ou fornecem bens para a Zona de Processamento de Exportação do Ceará - ZPE, o Complexo Industrial e Portuário do Pecém - CIPP e o Porto do Pecém.

§ 9º A vedação a que se refere o inciso III, do § 1º, deste artigo, terá início a partir da zero hora do dia 21 de março de 2020.

§ 10. Não se aplica o disposto neste artigo ao transporte de carga no âmbito do Estado.

§ 11. No período a que se refere o “caput”, deste artigo, os postos de combustíveis em território estadual funcionarão apenas de sábado a sábado, das 7h às 19h.

§ 12. O descumprimento do disposto neste artigo ensejará ao infrator a aplicação de multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da adoção de medidas como a apreensão, a interdição e o emprego de força policial.

Art. 2º Para atendimento dos fins deste Decreto, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – isolamento, assim considerado a separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;

II – quarentena, assim considerada restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das demais que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação



Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice-Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Casa Civil

JOSÉ ÉLCIO BATISTA

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

LÚCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

**JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO
(RESPONDENDO)**Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,
Mulheres e Direitos Humanos**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANDRÉ SANTOS COSTA

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHOControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**CÂNDIDA MARIA TORRES DE MELO BEZERRA**

ou a propagação do coronavírus;

III - determinação de realização compulsória de:

- exames médicos;
 - testes laboratoriais;
 - coleta de amostras clínicas;
 - vacinação e outras medidas profiláticas;
 - tratamentos médicos específicos;
- IV - estudo ou investigação epidemiológica;
- V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver.

§ 1º A adoção das medidas para viabilizar o tratamento ou obstar a contaminação ou a propagação do coronavírus deverá guardar proporcionalidade com a extensão da situação de emergência.

§ 2º As pessoas com quadro de COVID-19, confirmado laboratorialmente ou por meio de quadro clínico-epidemiológico, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, devem obrigatória e imediatamente permanecer em isolamento domiciliar mandatório, não poderão sair do isolamento sem liberação explícita da Autoridade Sanitária local, representada por médico ou equipe técnica da vigilância epidemiológica.

Art. 3º Durante o período de emergência em saúde decretado no Estado, todo e qualquer veículo de transporte rodoviário de passageiros, regular ou alternativo, proveniente de estados onde já decretada situação de emergência por conta do novo coronavírus, deverá, quando da entrada no território estadual, passar por inspeção da Polícia Rodoviária Estadual a fim de que seja averiguada a existência no veículo de passageiros com sintomas da infecção.

§ 1º Detectado, na inspeção de que trata este artigo, que passageiros do transporte rodoviário encontram-se com sintomas do novo coronavírus, providências deverão ser adotadas pelas autoridades estaduais para regresso do caso suspeito para o seu estado de origem, tomando-se os cuidados necessários para preservação da saúde do passageiro e evitando a disseminação da doença.

Para os fins deste artigo, a Polícia Rodoviária Estadual poderá ceder, se necessário, à medição da temperatura dos passageiros, podendo ser realizadas inspeções de saúde em pontos de parada de passageiros disponibilizadas pela Secretaria

da Saúde do Estado.

Art. 4º As medidas previstas neste Decreto serão avaliadas permanentemente pelo Comitê Estadual de Enfrentamento à Pandemia do Coronavírus, criado pelo Decreto n.º 33.509, de 13 de março de 2020.

Art. 5º O ponto facultativo para o serviço público estadual, previsto no Decreto n.º 31.511, de 16 de março de 2020, fica estendido para o período entre os dias 23 e 27 de março de 2020, mantido o funcionamento de todos os serviços excepcionados no art. 2º, do referido Decreto, bem como dos postos fiscais de trânsito de mercadorias e do Sistema de Licitação pertencente à estrutura da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 6º Diante do quadro excepcional de emergência, os órgãos e entidades da Administração estadual verificarão a necessidade da implementação do regime de teletrabalho.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 19 de março de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

PORTARIA Nº091/2020 - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso das atribuições legais, nos termos do inciso II, do art. 11, da Lei estadual nº. 16.710, de 21 de dezembro de 2018, CONSIDERANDO a necessidade de conferir vigência e eficácia às matérias de urgência e relevante interesse público, RESOLVE: Art. 1º Autorizar a publicação do Diário Oficial do Estado do Ceará no dia 19 de março de 2020. Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Fortaleza, 19 de março de 2020.

José Elcio Batista

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** **

2003212024266970000017637024

Identificador: 4058100.17619870

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>